

## **PROJETO DE LEI N.º 963/XV/2.<sup>a</sup>**

### **COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS NA GRAVIDEZ E NO PARTO**

#### *Exposição de motivos*

A violência obstétrica é uma realidade, no entanto a sua expressão é desconhecida, uma vez que muitas unidades de saúde não registam episódios que podem configurar este tipo de violência, muitos utentes não os reportam e alguns profissionais não os reconhecem.

Há, para além de tudo isso, um contexto geral de degradação dos serviços de saúde, nomeadamente os serviços obstétricos, que pode potenciar práticas não recomendadas e colocar em causa os direitos das mulheres.

A falta de profissionais, a dificuldade em manter escalas e serviços em pleno funcionamento, os encerramentos consecutivos de urgências e, para além de tudo isso, a implementação de planos que fazem com que o encerramento de maternidades em regime de rotatividade se torne a regra, estão a colocar em causa os direitos das mulheres na gravidez e no parto. Essa situação é grave, deve ser monitorizada e combatida.

Ter maternidades que encerram, por regra, aos fins-de-semana pode fazer com que algumas unidades recorram a técnicas para provocar o parto ou a cesarianas não justificadas. Pode inclusivamente levar a práticas que desrespeitam o plano de parto previsto na lei. Tal facto foi

apontado por Diogo Ayres de Campos como um dos perigos do plano de encerramento rotativos que a Direção Executiva e o Governo estão a levar a cabo há um ano e que pelos vistos querem perpetuar como modelo no SNS.

A instabilidade no funcionamento das maternidades tem criado incerteza e ansiedade a muitas mulheres no momento do parto. Há relatos de mulheres transferidas de hospital em hospital a ter o parto a muitas dezenas de quilómetros, num hospital onde não foram acompanhadas, sem a equipa que queria que fosse a sua e muitas vezes sem que pudesse ser cumprido o seu direito a acompanhante.

Como é fácil de perceber, situações que colocam em causa os direitos das mulheres no parto potenciam também situações de violência obstétrica, pelo que, talvez hoje mais do que nunca, faz sentido a criação de uma Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto.

Através da criação da Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto, o presente Projeto-lei assegura a produção de relatórios com dados oficiais, de campanhas de informação contra a violência obstétrica e de respeito pelos direitos na gravidez e no parto, nomeadamente os legalmente consagrados.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei cria a Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto.

## **Artigo 2.º**

### **Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto**

1 - A presente lei cria a Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto com as seguintes incumbências:

- a) promover campanhas de informação sobre os direitos na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério;
- b) promover campanhas de sensibilização contra a violência obstétrica;
- c) elaborar um relatório anual com dados oficiais sobre satisfação relativamente aos cuidados de saúde e no parto e cumprimento dos planos de nascimento, respetivamente previstos nos artigos 9.º-A e 15.º-E da Lei n.º 15/2014, de 21 de Março, e sobre o registo de procedimentos previsto no artigo 7.º da presente lei.

### **Artigo 3.º**

#### **Composição**

A Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto é composta por:

- a) Um presidente designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e pela área da igualdade;
- b) Quatro representantes dos utentes, eleitos pela Assembleia da República, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, incluindo representantes das associações de defesa dos direitos na gravidez e no parto;
- c) Quatro membros nomeados pela Direção-Geral da Saúde, incluindo profissionais da saúde materno-infantil e da ginecologia/obstetrícia.

### **Artigo 4.º**

#### **Recursos e funcionamento**

A Comissão Nacional para os Direitos na Gravidez e no Parto funciona junto do Ministério da Saúde e do Ministério com a tutela da igualdade, que devem garantir os meios necessários ao seu funcionamento.

### **Artigo 5.º**

#### **Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 23 de outubro de 2023

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Isabel Pires; Pedro Filipe Soares;

Mariana Mortágua; José Soeiro